I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E NOVAS TECNOLOGIAS

P397
Penal, processo penal, criminologia e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme Augusto Portugal Braga, Enio Luiz de Carvalho Biaggi e Lícia Jocilene das Neves – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-663-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito Penal. 4. Processo Penal. 5. Criminologia. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral "O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI".

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

O ADVENTO DA INTERNET, SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO JURÍDICO E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

EL ADVENIMIENTO DE LA INTERNET, SUS REFLEJOS EN EL ÁMBITO JURÍDICO E LA INSTRUMENTALIZACIÓN DE LA VIOLENCIA DE GÉNERO

Caroline Magalhães Carvalhais

Resumo

Os avanços tecnológicos e o espaço cibernético criado pela internet, apesar de contribuirem para a transmissão de informações velozmente, têm sido utilizado como meio para se praticar delitos, em especial contra o gênero feminino. Esta pesquisa tem o objetivo de analisar, dentro do ordenamento jurídico vigente, as formas de prevenir e punir a violência de gênero, a fim de proteger a dignidade sexual da mulher frente a esse cenário virtual. Busca-se analisar como o meio virtual tem instrumentalizado a violência de gênero, propiciando o surgimento de novos meios de cometimento de infrações penais e a necessidade de combatê-los.

Palavras-chave: Internet, Direito penal, Violência de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

Los avances tecnológicos y el espacio cibernético creado por la internet, a pesar de contribuir para la transmisión de informaciones rápidamente, han sido utilizadas como medio para practicar delitos, en especial contra el gênero femenino. Esta pesquisa tiene el objetivo de analisar, adentro del ordenamiento jurídico vigente, las posibilidades de prevenir y punir la violación de gênero, con el fin de proteger la dignidad sexual de la mulher ante tal escenario virtual. Se busca analisar como el meio virtual tiene instrumentalizado la violencia de género, proporcionando el surgimiento de nuevas formas de practicar infracciones criminales y la necesidad de combatirlos.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internet, Derecho penal, Violência de gênero

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A tecnologia tem avançado e se desenvolvido de forma exponencial nos últimos anos, o que possibilitou uma transmissão de informações em velocidade nunca antes vista, bem como trouxe inúmeras facilidades em diversos âmbitos, especialmente na área de investigação criminal. No entanto, não se pode extrair da internet somente bons frutos, há de se considerar que com ela surgiram novos meios de se praticar delitos e até mesmo novos delitos.

Nesse cenário, observa-se o crime de furto, antes do advento da internet era necessário que o agente estivesse fisicamente próximo ao objeto alvo da subtração, situação que passou a ser dispensável, por exemplo, no furto de dinheiro mediante transferências bancárias *online*, realizadas de forma criminosa, por *hackers.* Percebe-se que, o bem juridicamente tutelado já estava contemplado pela legislação penal brasileira e, no entanto, o meio pelo qual foi praticado o delito não foi e não poderia ter sido previsto à época da elaboração da norma.

Além disso, o uso criminoso da tecnologia ocasionou, não somente novos meios de execução, mas novos crimes. Exemplo disso são as recentes disposições trazidas pela lei nº 12.737/12, que recebeu a alcunha de "Lei Carolina Dieckmann", que versa sobre crimes cibernéticos, especialmente no que tange à obtenção e divulgação de informações de foro íntimo.

A partir desse contexto surge a necessidade de se adequar o Direito Penal, não só às mudanças fáticas relacionadas às formas de cometimento de infrações criminais, mas também às novas violações que vêm surgindo, a fim de proteger de maneira efetiva os direitos contemplados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Penal Brasileiro.

Contudo, faz-se necessário, ainda, analisar os aspectos socioculturais refletidos nos chamados crimes virtuais, visto que, o espaço cibernético tornou-se propulsor de uma nova roupagem da violência de gênero. A compreensão da violência de gênero perpassa pelo reconhecimento de que a subjugação do gênero feminino se relaciona com uma dominação histórica e institucionalizada do homem sobre a mulher, que tem como alicerce uma estrutura social patriarcalista e reforçada pelos institutos da escola, da família e da igreja.

Resta importante evidenciar que o patriarcalismo moldou historicamente a sociedade hodierna e resquícios dessa estrutura de dominação do gênero masculino ainda estão presentes cotidianamente, ressaltados no preocupante cenário de violência contra a mulher. Todavia, na busca pela igualdade de gênero e erradicação da violência contra a mulher não se pode deixar

de considerar os crimes virtuais cometidos contra o gênero feminino, buscando dentro do ordenamento jurídico vigente meios capazes de prevenir, punir e proteger a dignidade sexual feminina, que tem sido cada vez mais violada, inclusive virtualmente.

DO MEIO VIRTUAL E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO JURÍDICO

A inserção da internet na vida cotidiana das pessoas e sua capacidade de transmitir informações instantaneamente tem consolidado uma nova conjuntura social, afetada em todos os seus âmbitos pelos avanços tecnológicos. O meio virtual já não é mais algo distante das pessoas, muito pelo contrário, e essa proximidade tem afetado todos os âmbitos das relações humanas, merecendo especial atenção, na presente pesquisa, o âmbito jurídico.

A partir dessa perspectiva e das inovações no que tange ao fluxo de informações, ocasionadas pela internet, faz-se necessário realizar uma análise quanto aos seus reflexos na ceara jurídica. Observa-se que a tecnologia tem trazido inovações tanto positivas quanto negativas.

No que tange às inovações positivas, o meio virtual tem permitido novas formas de se realizarem denúncias e de se buscarem amparo, não só jurídico, mas também psíquico e moral. Além disso, com a popularização do uso da rede, tem-se viabilizado o uso de novas formas de disseminação de informações úteis, tanto quanto à prevenção e punição dos casos de violência de gênero, quanto à conscientização dos homens e mulheres acerca deste panorama tão preocupante. Frise-se, um dos grandes desafios no combate à violência contra a mulher foi e tem sido a subnotificação desses tipos de crimes e a dificuldade do Estado de se fazer presente no âmbito doméstico. Questão esta, que, em razão das novas ferramentas supracitadas tem sido visivelmente atenuada.

Todavia, também é possível auferir desse novo cenário a difusão de conteúdos nocivos e de novas práticas ilícitas, que tem configurado novos meios de cometimento de delitos. Conforme Alvaro Sánchez Bravo, isso ocorre pois as ferramentas virtuais são "capazes de conseguirem e transmitirem a partir de fontes em forma de dados, voz e imagens, e de manipular dita informação; distorcendo a realidade dos fatos e das coisas" (2010).

Surge, então, uma crescente necessidade de adequação do ordenamento jurídico às novas formas de execução e aos novos delitos, de modo a possibilitar o enquadramento ou a tipificação das novas práticas que vem sendo realizadas. Além disso, a fim de que seja

cumprida a obrigação estatal de proteção e garantia dos direitos fundamentais constitucionais e da igualdade de gênero, deve-se buscar meios capazes de impedir, atenuar e até mesmo erradicar a violência de gênero.

DOS CRIMES VIRTUAIS

O uso do meios tecnológicos em desconformidade com a legislação vigente tem gerado graves danos à sociedade, especialmente no que tange à violência de gênero. Com isso, é visível o aumento não só do número de casos desses delitos, mas também o surgimento de novos meios de executá-los.

Exemplo disso, é a pornografia de vingança, conhecida como *revenge porn,* que consiste na divulgação de imagens de foro íntimo da mulher pelo homem inconformado com o fim do relacionamento. Essa prática, muitas vezes, incorre em crimes contra a honra, seja no crime de injúria ou no de difamação, a depender do caso concreto. É importante considerar que esses crimes estão tipificados pelo Código Penal Brasileiro muito antes do advento da internet e que ela em momento algum fora prevista como meio de execução delitiva.

Faz-se necessário analisar, ainda, que nesse caso a internet tem sido utilizada como uma ferramenta de reafirmação da dominação do gênero masculino sobre o feminino. A pornografia de vingança é uma forma, também, de se reafirmar o poder do homem sobre o corpo, a imagem, a intimidade e a liberdade da mulher, dentro e fora das relações amorosas.

Nessa perspectiva, Augusto Rossini conceitua crime virtual como sendo:

> [...] aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade (p. 110, 2004).

Consoante a isso, os crimes virtuais possuem classificação que os dividem em três tipos: puro ou próprio, misto e comum. O crime virtual puro, primeiramente, tutela o bem jurídico do sistema informático propriamente dito, tratando-se de conduta ilícita que atente diretamente contra esse sistema. Essa conduta pode atentar contra o sistema de informática tanto em sua forma física, chamada de *hardware,* quanto em seu sistema operacional, chamado de *software*. Note que a informática é o meio de execução do delito, ao mesmo tempo em que é o bem que se pretende proteger.

Exemplos de crimes virtuais puros estão presentes no Código Penal Brasileiro, como, entre outros, a invasão de computadores, prevista em seu artigo 154-A, e a inserção de dados

falsos, modificação ou alteração em sistema informativos sem autorização, prevista nos artigos 313-A e 313-B do dispositivo em questão.

Paralelo a isso, tem-se o crime virtual misto cujo objeto tutelado é completamente distinto do sistema informático, sendo este necessário apenas como meio de execução do delito. A título de exemplo, analisa-se novamente a pornografia de vingança, conduta que viola a honra da vítima, objeto já protegido na legislação vigente e, no entanto, somente pode ser realizada utilizando-se da rede mundial de computadores.

Por outro lado, o crime virtual comum consiste em conduta típica, ilícita e culpável que exige para sua configuração o espaço cibernético como meio de execução. Logo, destaca-se que dentro dessa modalidade de crime virtual a conduta a ser cometida já está tipificada no Código Penal, sendo, portanto perfeitamente possível o seu cometimento por outro meio, diferentemente do que ocorre no crime virtual misto, onde o meio virtual é imprescindível para sua consumação.

Data maxima venia, analisando a violência de gênero presente na internet, foi reconhecido pelo juiz Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina, o primeiro caso de estupro virtual no país. Isso se deu em razão do acusado constranger sua ex-namorada, mediante grave ameaça, a praticar ato libidinoso capaz de satisfazer sua própria lascívia. O acusado ameaçou divulgar fotos íntimas da vítima, que continha em sua posse, caso ela não produzisse e enviasse a ele conteúdo íntimo se masturbando e introduzindo objetos na vagina. Ressalte-se, as ameaças foram feitas anonimamente pela internet.

A análise desse caso, ocorrido no Piauí, merece atenção no seguinte aspecto, não restam dúvidas quanto à violação sofrida pela vítima à sua dignidade sexual, no entanto, o delito de estupro virtual não está expressamente previsto em lei. Isso faz com que seja necessário analisar a viabilidade jurídica de sua tipificação no ordenamento legal brasileiro, a fim de efetivar o direito a não violação sexual das mulheres, seja em meio virtual ou não.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 213, dispõe que se trata de estupro o ato de "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Nota-se que não se trata de elemento essencial do tipo penal o contato físico entre o agente e a vítima, situação consoante ao estupro virtual. Nesse sentido, explana Rogério Greco:

> "Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar."(p. 48, 2016)

Apesar da posição exposta acima corroborar com a doutrina majoritária, há doutrina minoritária no sentido de que o contato físico entre vítima e agressor seria imprescindível para a caracterização do crime de estupro. Nessa perspectiva, a conduta descrita como estupro virtual configuraria-se como constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do Código Penal, que consiste no ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda.

No entanto, a diferença entre as penas atribuídas ao crime de estupro e ao crime de constrangimento ilegal são significativas e devem ser consideradas na análise da proteção à violência de gênero, especialmente no que tange aos casos virtuais. Em razão dos crimes virtuais por muitos não serem vistos como crimes reais paira sobre estes uma provável impunidade, o que prolifera ainda mais sua ocorrência e evidência a necessidade de se realizar a correta tipificação desses crimes. Resta claro, então, a importância da decisão proferida pelo juiz no Piauí, a fim de reconhecer uma conduta virtual como um crime proporcionalmente grave ao bem jurídico por ele violado.

CONCLUSÃO

As análises realizadas na presente pesquisa são capazes de levar à conclusão de que os avanços tecnológicos apesar de em muito terem contribuído para o fluxo de informações, têm gerado reflexos negativos no âmbito jurídico. Isso se deu na medida em que a internet instrumentalizou a violência de gênero, viabilizando e propagando formas virtuais de se cometer delitos, bem como novos delitos, cuja consumação só é possível através do uso da internet como meio executório.

Sendo assim, faz-se de fundamental importância considerar o meio virtual no que tange à efetivação dos direitos fundamentais e na proteção da dignidade sexual da mulher, pois, a sociedade patriarcal que moldou o Direito Penal Brasileiro ainda se faz presente em sua interpretação, elaboração e aplicação. Razão pela qual muitas formas de violações de gênero ainda não estão tipificadas e seu enquadramento apresenta considerável resistência jurisprudencial e doutrinária.

No caso dos crimes virtuais há que se pontuar a decisão acertada proferida no estado do Piauí, que foi o primeiro a reconhecer uma conduta virtual como capaz de configurar um crime tão gravoso quanto os seus danos à vítima, o crime de estupro virtual. Nesse sentido,

entende-se ser necessária uma adequação e até mesmo uma evolução do Direito Brasileiro frente aos avanços tecnológicos e às questões sociais nele refletido.

Tornou-se evidente, então, tratar-se de medida essencial à efetivação dos direitos da mulher que os crimes virtuais sejam incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro e punidos de maneira proporcional aos danos causados. Além disso, sobre os crimes virtuais não se pode incidir apenas penas brandas, do contrário corroboraria-se como o uso da internet em sua vertente negativa.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 06 set. 2017.

BRAVO, Álvaro Sanchez. **A nova sociedade tecnológica: da inclusão ao controle social: a Europ@ é exemplo?** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte especial. v. 3. 13. ed. Niterói: Impetus, 2016. p. 48.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p. 110.